



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.558-A, DE 2025

(Do Sr. Vitor Lippi)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º
 I -
 II -

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos artigos 26, 39-A e 178 desta Lei.”

Art. 2º O caput, o inciso II do parágrafo 2º, e o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 No processo de licitação, deverá ser estabelecida margem de preferência para:

§ 1º
 I –
 II – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;
 III –

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento).



Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

§ 1º Para os fins do previsto no caput, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e constantes do Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes turbulências no comércio mundial, culminando no chamado “tarifaço” decretado pelo presidente dos Estados Unidos da América, apenas confirmam a tendência de protecionismo que se fortalece há pelo menos três décadas. Esse movimento, embora inicialmente difuso, tem sido adotado por diversas nações como forma de defesa frente à impetuosa, e muitas vezes agressiva, invasão de produtos e serviços chineses.

Mesmo com os excessos retóricos e as trocas de provocações entre grandes potências e blocos econômicos, o fenômeno do protecionismo tende a se consolidar como o “novo normal” nas relações comerciais, com impactos diretos nas economias internas de cada país.

Embora o Brasil seja frequentemente classificado como uma economia relativamente fechada, com base nos indicadores do comércio exterior, essa percepção exige uma análise mais cuidadosa, que leve em conta seus poucos pontos fortes e suas muitas fragilidades e vulnerabilidades estruturais — como o chamado “Custo Brasil”, as elevadas taxas de juros, os altos preços dos insumos e a complexa carga tributária.

O Brasil não tem condições de proteger adequadamente sua indústria, agropecuária ou setor mineral por meio de instrumentos frágeis ou paliativos, como a chamada “lei do similar nacional”, as isenções ao ex-tarifário ou os regimes tributários especiais. Tais mecanismos, ao invés de promoverem proteção efetiva, acabam por abrir brechas que permitem a importação indiscriminada de bens e serviços, muitas vezes sem o pagamento dos devidos direitos aduaneiros, esvaziando o papel das tarifas como instrumento de proteção à produção nacional e estímulo à inovação.



Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a política de compras públicas ao aperfeiçoar a modalidade da margem de preferência prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.133, de 2021, ampliando seu limite para até 30% no caso de licitações destinadas à aquisição de bens e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Adicionalmente, o projeto propõe que as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais possam realizar licitações exclusivas para a aquisição de bens e contratação de serviços nacionais, desde que voltadas a atividades consideradas, a critério do Poder Executivo federal, como estratégicas para o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

Importante destacar que o projeto não implica qualquer tipo de desoneração tributária, limitando-se a conferir tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais — princípio adotado pela ampla maioria dos países desenvolvidos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30;13303



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar - Republicanos/PI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.558, de 2025, de autoria do Deputado Vitor Lippi, que busca aprimorar a política de compras públicas ao aperfeiçoar o mecanismo de margem de preferência previsto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.133, de 2021, ampliando seu limite para até 30% nas licitações destinadas à aquisição de bens e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

Além disso, o projeto autoriza que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional realizem licitações exclusivas para a aquisição de bens e contratação de serviços nacionais, quando destinados a atividades consideradas estratégicas para o desenvolvimento tecnológico e a inovação, conforme definição do Poder Executivo federal.

Cabe ressaltar que a proposta não prevê qualquer forma de desoneração tributária, restringindo-se a estabelecer tratamento preferencial a



bens e serviços nacionais nas contratações públicas, prática adotada pela maioria dos países com maior nível de desenvolvimento econômico.

A proposição recebeu despacho de distribuição para análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD). Regime de tramitação ordinário (Art 151, III, RICD) e apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem, entre outras, sobre a ordem econômica nacional, a atividade econômica do Estado, incentivo e fiscalização das atividades econômicas, planejamento do desenvolvimento nacional, cooperativismo e direito econômico.

A matéria em análise se relaciona com os temas da comissão propor a utilização do poder de compra da Administração Pública para incentivar a produção de bens e serviços nacionais, fortalecendo a indústria e influenciando o funcionamento do mercado interno por meio das políticas de compras governamentais.

O mercado de compras governamentais no Brasil representa parcela relevante da economia, equivalente a cerca de 12,5% do PIB, segundo estudo do IPEA¹. Esse volume de recursos pode ser utilizado como instrumento de política pública para estimular a produção nacional de bens e serviços. Organismos internacionais, como a Organização Mundial do Comércio, destacam a importância das compras públicas para países em desenvolvimento, pois podem incentivar a produção local, gerar empregos, ampliar a renda e reduzir a dependência externa. Apesar desse potencial,

¹ Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/0e8fcb46-64ec-4d26-ba99-29a70492e3d4/content>. Acesso em 12 mar.2026.



muitas vezes esse instrumento não é plenamente utilizado, seja por desconhecimento, seja por receio de comprometer a livre concorrência.

No Brasil, a legislação apresenta tratamentos diferentes. A Lei nº 14.133/2021 já prevê margem de preferência para bens e serviços nacionais nas licitações da administração pública direta, enquanto a Lei nº 13.303/2016, que regula empresas públicas e sociedades de economia mista, não estabelece esse tipo de preferência.

Esse debate ganha relevância diante do processo de desindustrialização observado no país desde a década de 1980, com a redução da participação da indústria no PIB. No caso brasileiro, esse processo ocorre de forma precoce, o que compromete a geração de empregos qualificados e aumenta o risco de o país se concentrar apenas na produção e exportação de produtos primários.

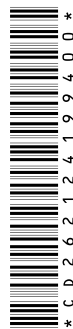
Embora iniciativas recentes, como a política industrial Nova Indústria Brasil, busquem estimular investimentos no setor, os resultados ainda são limitados e insuficientes para reverter essa tendência. Nesse contexto, direcionar parte do poder de compra do Estado para bens e serviços nacionais pode contribuir para fortalecer a indústria, estimular a inovação e apoiar o desenvolvimento econômico do país.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.558, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 18/03/2026, em Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, apresentei, como relator, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.558, de 2025, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatório o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

Fiz a presente Complementação de Voto, no sentido de substituir, no art. 2º do PL 3558/2025, a expressão "deverá ser estabelecida" por "poderá ser estabelecida" no **caput** do art. 26; bem como, no § 1º, II, do mesmo art. 26, a expressão "será de até" por "poderá ser de até". Com isso, visa-se preservar, nesses pontos, a redação original da Lei 14.133/2021.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.558, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2026-3401



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

EMENDA Nº

O art. 2º do PL 3558/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O **caput**, o inciso II do parágrafo 2º, e o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

§ 1º

I –

II – poderá ser de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

III –

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento)." " (NR)



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2026-3401

Apresentação: 30/03/2026 15:23:05.920 - CDE
CVO 1.CDE => PL 3558/2025

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.558/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Antônia Lúcia, Arnaldo Jardim, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Adriana Ventura, Any Ortiz, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Lafayette de Andrada e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

O art. 2º do PL 3558/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O **caput**, o inciso II do parágrafo 2º, e o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

§ 1º

I –

II – poderá ser de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

III –

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação



tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento). ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
Presidente



FIM DO DOCUMENTO